



PARECER JURÍDICO

Ementa: Recurso Administrativo.
Concorrência. Registro de Balanço.
Apresentação em Sede de
Contrarrazões. Ac. Nº 1211/2021 TCU
Plenário. Possibilidade.
Improcedência. Manutenção da
Decisão.

Trata-se de solicitação de Parecer sobre a procedência ou não de Recurso apresentado nos autos da Concorrência nº 006/2025.

Análise das peças de Razões e das respectiva Contrarrazões demonstram que as mesmas foram apresentadas de forma tempestivas.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de **recurso administrativo interposto pela empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, no bojo da Concorrência nº 006/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves/BA, que tem por objeto a



contratação de empresa para execução de obras de implantação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) – Porte 1, nas comunidades de Colina Verde e Calumbi.

O recurso visa a **inabilitação da empresa ALFA CONSTRUÇÕES LTDA**, sob o argumento de que a mesma não teria apresentado, nos moldes exigidos pelo edital (item 7.2.3, alínea "b"), as demonstrações contábeis do exercício de 2023 devidamente **autenticadas na Junta Comercial do Estado (JUCEB)**.

Em contrarrazões, a empresa ALFA demonstrou que **os documentos contábeis de 2023 foram autenticados**, apresentando inclusive o **link de verificação na JUCEB**, o **protocolo** e a **chancela eletrônica**, comprovando a regularidade da documentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Legalidade e Conformidade com a Lei nº 14.133/2021

Nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve exigir documentação que comprove a qualificação econômico-financeira das licitantes, observando-se a forma legal:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....



III – a qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível, **na forma da lei.**

O edital, portanto, corretamente exigiu a **autenticação na Junta Comercial**, como prevê o Código Civil (art. 1.181), a Lei nº 8.934/1994 (arts. 32 e 39) e a IN DREI nº 82/2021.

Todavia, conforme comprovado pela ALFA CONSTRUÇÕES LTDA, o **Balanço Patrimonial de 2023** foi devidamente autenticado na JUCEB, conforme demonstra o **protocolo nº 249027763** e a **chancela nº 258594644911**, presentes nas contrarrazões, além de disponíveis para consulta pública no site oficial do órgão.

Logo, **não subsiste a alegação de ausência de autenticação.**

2. Do Formalismo Moderado e da Jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1211/2021 – Plenário)

O **Acórdão nº 1211/2021 do TCU** consagra o entendimento de que deve haver **ponderação entre o formalismo e a finalidade do ato licitatório**, destacando que:

“[...] é incabível a desclassificação ou inabilitação de licitante com base em formalismo exacerbado, principalmente quando não há prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.”



No caso concreto, não há qualquer indício de que a documentação apresentada comprometa a análise da saúde financeira da empresa, tampouco existe prejuízo à isonomia entre os licitantes. A documentação apresentada **atende à finalidade prevista na norma.**

3. Da Doutrina

A doutrina moderna, representada por autores como **Marçal Justen Filho** e **Rafael Sérgio de Oliveira**, sustenta que:

“As exigências editalícias devem estar estritamente relacionadas à comprovação da aptidão do licitante para o cumprimento do objeto, sob pena de nulidade por ofensa ao princípio da razoabilidade.”

Ademais, conforme destaca Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

“A Administração não pode recusar documentos que, embora não ostentem a forma exata, demonstrem o conteúdo exigido, sob pena de incorrer em formalismo incongruente com o interesse público.”



4. Da Validade da Autenticação Digital

O edital não distingue entre **autenticação física e digital**, e a Lei nº 14.129/2021, que trata do Governo Digital, prevê a **validade jurídica de documentos assinados eletronicamente**.

A apresentação do **termo de abertura, encerramento e balanço com assinaturas digitais certificadas e autenticação eletrônica pela JUCEB** satisfaz, portanto, integralmente a exigência editalícia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa **ALFA CONSTRUÇÕES LTDA**, em consonância com os princípios da **legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa**, todos insculpidos na **Lei nº 14.133/2021**.

Este é o parecer.

Presidente Tancredo Neves – BA., 09 de abril de 2024.


Walter Ferrão Junior
Assessor Jurídico
OAB – BA nº 15.745